



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720812/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.201 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO CORAÇÃO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007,2008

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração às fls. 15-18, com as exigências dos créditos tributários:

- no valor de R\$1.312,26 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 17.11.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 08.05.2007;

- no valor de R\$1.333,94 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 18.11.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 08.05.2007;

- no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 17.11.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 05.10.2007;

- no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 17.11.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 07.04.2008.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, suscitando que procedeu ao recolhimento da totalidade do crédito tributário em 18.12.2008, com o benefício da redução do valor prevista no art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nos valores de R\$32,81, R\$33,25, R\$25,00 e R\$25,00 respectivamente para os primeiro e segundo semestres dos anos-calendário de 2006 e 2007.

Em face do exposto requer o cancelamento da exigência.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-30.024, de 26.01.2011, fls. 26-28: “Impugnação Procedente em Parte” para “considerar improcedentes os lançamentos em litígio, relativos aos 1º e 2º semestres de 2007, no montante de R\$ 900,00, e manter os lançamentos em litígio dos 1º e 2º semestres de 2006, nos valores respectivos de R\$590,51 e 600,27”

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Até 31 de dezembro de 2008, a multa decorrente da não-apresentação de DCTF ou de sua apresentação fora dos prazos marcados, quando aplicada à associação sem fins lucrativos, será reduzida a 10% (dez por cento), se apresentada antes de qualquer procedimento de ofício ou no prazo fixado em

intimação, e em se tratando da multa mínima a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Notificada em 10.05.2011, fls. 59-60, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.05.2011, fl. 33, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para esta segunda instância de julgamento pertinentes às multas de ofício isoladas por atraso na entrega das DCTF consta na Tabela 1.

Tabela 1 – Parcela litigiosa objeto de análise

Descrições Período	Auto de Infração Valores Lançados R\$	Decisão 1ª Instância Valores Mantidos R\$	Parcela Não Litigiosa Valores - R\$	Parcela Litigiosa Valores - R\$
1º Semestre de 2006	656,13	590,51	32,81	557,51
2º semestre de 2006	666,97	600,27	33,25	567,02
1º semestre de 2007	500,00	50,00	25,00	25,00
2º semestre de 2007	500,00	50,00	25,00	25,00

A Recorrente discorda do procedimento de ofício argumentando que tem direito ao benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da

Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Estas multas são reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, ordena que até 31 de dezembro de 2008 a multa mínima aplicada é reduzida a 10% (dez por cento) no caso em que a associação sem fins lucrativos tenha entregado a DCTF fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Ressalte-se que este benefício fiscal não é aplicável aos demais casos.

Verifica-se que esta determinação já foi observada na decisão de primeira instância, em conformidade com o Voto condutor do Acórdão recorrido:

Dessa forma, considerando que a redução a 10% (dez por cento) aplica-se exclusivamente à multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que trata da multa mínima de R\$ 200,00 e de R\$500,00, quando aplicada à associação sem fins lucrativos que tenha apresentada a declaração após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, deve-se reduzir a exigência da multa dos 1º e 2º semestres de 2007 ao valor de R\$50,00 a cada período de apuração, mantendo-se as multas dos 1º e 2º semestres de 2006 aos valores constantes das Notificações de Lançamento, justamente por não corresponderem a multa mínima prevista na legislação.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos primeiro e segundo semestre dos anos-calendário de 2006 e 2007. Por esta razão, o lançamento de ofício está correto. A afirmativa da defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 10980.720812/2008-06
Acórdão n.º **1801-001.201**

S1-TE01
Fl. 67

CÓPIA